



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 2015

Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado AFONSO HAMM, dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.

Em sua justificação, o autor afirma que, “(...) *atualmente, a erva-mate é o principal produto florestal não madeireiro da região Sul do País, com relevantes aspectos sociais, econômicos e ambientais relacionados à atividade ervateira*”.

O autor argumenta ainda que “(...) *as exportações brasileiras estão aumentando e já alcançaram a cifra de 60 milhões de dólares em 2011, com vendas para mais de 30 países (...) Contudo, apesar de toda a importância que já tem para a economia brasileira e do grande potencial que apresenta para a expansão de seu emprego em diversas indústrias, a cadeia produtiva da erva-mate tem sido largamente ignorada pelos formuladores e executores da política agrícola nacional*”.

Por fim, o autor defende que “(...) *é necessário ajustar regulamentações que regem a atividade ervateira, considerando suas peculiaridades e condições socioeconômicas e ambientais*”.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à “produção e consumo”, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto ((art. 24, V, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer disposições constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI N.º 4.137, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator